



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 24/2021
PROCESSO PROAD 13.188/2020

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ECOSOLEN ENERGIA SUSTENTÁVEL LTDA**, CNPJ 31.903.145/0001-26, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2021, que visa ao Registro de Preços para contratação de empresa de engenharia para fornecimento e instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, do tipo *on-grid*, no edifício Sede e Unidades descentralizadas do TRT6.

Em 21/09/2021, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União (f. 719), conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2021 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 24/09/2021, a empresa ECOSOLEN ENERGIA SUSTENTÁVEL LTDA, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital (f. 729/764), de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...) Impugnamos porém o disposto no subitem 10.19.1, 10.19.3, 10.19.3.2 do Edital e no Termo de Referência parte integrante do Edital os itens 6.2.11.1, 6.2.12, 6.2.12.2, 8.3, 8.5, 8.22, no anexo IV do Termo de Referência 3.6, 20.3, no anexo III Minuta de Contrato na Clausula Décima Terceira itens III e IV, XXIII. Face a evidente ILEGALIDADE das exigências editalícias, maculando a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(...) no edital deve ser incluído o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT como órgão de fiscalização profissional, assim como o Termo de Responsabilidade Técnica -TRT, conforme o caso e onde couber, de forma a que o texto indique a contemplação destes profissionais (Técnicos Industriais) garantindo-lhes a participação no certame.

(...) Ressaltamos que não seria apenas o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a entidade profissional competente para inscrição dos profissionais capacitados para execução do objeto desta licitação, mas, que "a atividade objeto do edital também é extensiva a outros profissionais, tais como os técnicos industriais, por exemplo, Técnico em Eletrônica ou em Telecomunicações inscritos no CFT, a nível nacional". Ocorre que, conforme estudo prévio para formulação de proposta para participação no procedimento licitatório, deparamos que deve-se incluir no subitem 10.19.1, 10.19.3, 10.19.3.2 do Edital e no Termo de Referência parte integrante do Edital os itens 6.2.11.1, 6.2,12, 6.2.12.2, 8.3, 8.5, 8.22, no anexo IV do Termo de Referência 3.6, 20.3, no anexo III Minuta de Contrato na Clausula Décima Terceira itens III e IV, XXIII, a apresentação da comprovação de capacitação técnico-profissional, devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, bem como os Técnicos em Eletrônica, inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

Finalmente, requer:

"a) O acolhimento da presente Impugnação;

b) Retificação do edital permitindo e reconhecendo que os técnicos industriais não fazem mas parte do conselho do CREA e sim do CFT conforme a lei 13.639/2018, reconhecendo que o profissional responsável pela execução do serviço, podendo ser tanto do nível médio

(técnico industrial) ou nível superior.; impugnando os subitem 10.19.1, 10.19.3, 10.19.3.2 do Edital e no Termo de Referência parte integrante do Edital os itens 6.2.11.1, 6.2.12, 6.2.12.2, 8.3, 8.5, 8.22, no anexo IV do Termo de Referência 3.6, 20.3, no anexo III Minuta de Contrato na Clausula Décima Terceira itens III e IV, XXIII e demais eventualmente omitidos e em atenção aos princípios da isonomia, da legalidade e da ampla concorrência seja aceito como Qualificação Técnica Tando comprovação por TERMOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA -TRT's (emitida pelo CONSELHOR FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT), bem como às ART's EMITIDA PELO CREA, por serem documentos equivalentes, apenas sendo diferenciados pelo órgão que o emite.

c) Que seja ao edital incluído o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT como órgão de fiscalização profissional, assim como o Termo de Responsabilidade Técnica -TRT, conforme o caso e onde couber, de forma a que o texto indique a contemplação destes profissionais (Técnicos Industriais) garantindo-lhes a participação no certame.

d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor”.

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Divisão de Planejamento Físico - DPLAN, que assim se posicionou:

“(…)

Inicialmente, é importante esclarecer que a informação trazida aos autos pela Empresa ECOSOLEN ENERGIA SUSTENTÁVEL Ltda, às fls.15 e seguintes, do documento 49, no PROAD 13.188/2021, de que “outros Editais, inclusive Pregão do TRT1 foi impugnado, e teve tais argumentos acatados, demonstrando mais solidez aos argumentos apresentados”, como forma de embasar seu pedido de impugnação, não guarda pertinência temática com a natureza do serviço ora em questão. O objeto do edital nº 61/2018, do TRT da 1ª Região, conforme se pode concluir de sua descrição, disponível no endereço eletrônico: www.comprasnet.gov.br, é o seguinte:

I – DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE 01 (UMA) MÁQUINA GUILHOTINA E DE 02 (DUAS) MÁQUINAS IMPRESSORAS OFFSET DUPLO OFÍCIO, conforme descrito e detalhado no Termo de Referência:(Grifo nosso)

ITEM 01- manutenção em 01 (uma) máquina guilhotina Catu, automática, modelo H-80, conforme descrito no item 4.0 do Termo de Referência;

ITEM 02- manutenção em 01 (uma) máquina impressora offset duplo ofício da marca Multilith - modelo 1960XE, conforme descrito no item 4.0 do Termo de Referência;

ITEM 03- manutenção em 01 (uma) máquina impressora offset bicolor, um quarto de folha da marca Adast Dominant, modelo 526P, conforme descrito no item 4.0 do Termo de Referência;

É fato que a Unidade Técnica do TRT da 1ª Região, acolheu o pedido de impugnação ao Edital, promovendo a inclusão solicitada. No entanto, deve-se atentar que a natureza do serviço, objeto daquela licitação em questão trata da contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de uma máquina guilhotina e de duas máquinas impressoras, **o que não guarda nenhuma similaridade com o objeto da presente licitação** que visa à contratação de empresa de engenharia para o fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica.

No mesmo sentido, a informação às fls. 17, do Doc. 49, do PROAD 13.188/2021, trata de um procedimento licitatório da SALTUR – Empresa Salvador Turismo, que tem por objeto:

"contratação de pessoa jurídica especializada em LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, BEM COMO TORRES, MESAS DE SOM, MICROFONES E AFINS, para atendimento aos diversos eventos promovidos pela SALTUR, nas especificações e quantidades constantes no Termo de Referência."(Grifo nosso)

Também é fato que a SALTUR, após análise, acolheu o pedido de impugnação ao Edital e promoveu as alterações solicitadas, entretanto, mais uma vez, podemos observar:

- 1. A natureza diversa dos serviços a serem contratados: locação e prestação de serviço de equipamentos de sonorização para eventos;*
- 2. A SALTUR, faz parte da Administração Pública Indireta, suas licitações são regidas pelo seu Regulamento de Licitações e Contratos, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, conforme se lê às fls. 18, do DOC. 49, e ainda que "consoante a melhor doutrina, a aplicação da Lei 8.666/1993 deve ser evitada;"*
- 3. No edital da SALTUR, já havia a previsão, dada a natureza do serviço pretendido, de que Técnicos em Eletrônica além de Engenheiros, pudessem ser responsáveis técnicos, desde que inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O que de fato aconteceu foi a possibilidade de que os Técnicos em Telecomunicações também pudessem participar da licitação, sob o argumento de que "a atividade objeto do edital também seria extensiva a outros profissionais, tais como os técnicos industriais, por exemplo, Técnico em Eletrônica ou em Telecomunicações, inscritos no CFT, a nível nacional".(Grifos nosso)*

A Lei 13.639/2018, cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, estabelecendo em seu parágrafo único do artigo 16, que:

"Atos do Conselho federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de responsabilidade Técnica, em cada caso".

Mais adiante, a citada Lei detalha no artigo 31 que:

*"O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, **as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas**, conforme o caso, e **as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas**".(Grifo nosso)*

Assim, a Resolução 083 de 30 de outubro de 2019, trazida à questão pelo licitante, às fls. 1, do DOC. 48, disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações. Conforme se pode verificar no sítio eletrônico: www.cft.org.br,

*Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com Habilitação em Telecomunicações, para efeito do exercício profissional, consistem em: I- **Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da rede de telecomunicações**;(Grifo nosso)*

Da leitura atenta desse dispositivo normativo, pode-se afirmar que no rol das atribuições profissionais para Técnicos Industriais com Habilitação em Telecomunicações, listadas na Resolução 083/2019, não se encontra nenhuma atividade que guarde qualquer relação com a contratação pretendida por este Regional. E conclui em seu artigo 4º, as atribuições de tais técnicos sejam condizentes com os objetivos sociais das empresas :

"O Técnico de Telecomunicações com habilitação em eletrônica e o Técnico em Eletrônica com habilitação em Telecomunicações tem a atribuição de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução."(Grifo nosso)

No que se refere a um suposto, "ilegal e involuntário, direcionamento", alegado pela Licitante, afirmando que o instrumento convocatório reduziria a competitividade, quando estabelece a contratação de empresa de engenharia para o fornecimento do objeto da presente licitação, vejamos que o item 1.6, do Termo de Referência prevê o seguinte:

*Em função do objeto a ser contratado ser classificado como serviço comum de engenharia, impõe-se ressaltar que a contratação deverá recair em **empresa de engenharia e/ou profissional com formação na área de engenharia elétrica, em conformidade com as especificações técnicas constantes deste instrumento.** (Grifo nosso)*

Salienta-se que tanto o Edital como o Termo de Referência encontram respaldo legal para assim proceder, conforme se depreende da leitura do Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que em seu artigo 1º e inciso VIII do artigo 3º regulamentam:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado; (Grifos nosso)

Por fim, a Lei Nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em seu Art 1º dispõe:

"Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Assim, por todo o exposto, esta Divisão de Planejamento Físico entende que as exigências quanto à Qualificação técnica, postas no item 10.19 e subitens do Edital, encontram amparo na legislação nacional, estando em conformidade com a natureza do objeto da presente licitação, qual seja: a contratação de empresa de engenharia para fornecimento e instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid.

Tais exigências foram estabelecidas com o objetivo de aferir as condições mínimas e suficientes em relação à qualificação técnico-profissional das empresas, assegurando a máxima competitividade do certame e, ao mesmo tempo, resguardando os interesses da Administração.

Ademais, o item 8.22 do Termo de Referência, ANEXO I do Edital, permite que a empresa, caso não possua, em seu quadro permanente, engenheiro eletricista, regularmente registrado no CREA, possa contratar, por meio de prestação de serviço, com ou sem vínculo empregatício, durante todo o período de execução do serviço contratado".

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 29 de setembro de 2021.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
PREGOEIRA